

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.971, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autora: Deputada ANGELA AMIN

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da ilustre Deputada Angela Amin, altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos seguintes termos:

- i) no art. 3º, que trata dos princípios gerais da educação escolar, inclui um novo inciso, “**consideração com a diversidade étnico-racial**”;
- ii) no art. 4º, atualiza a LDB frente às mudanças constitucionais/legais recentes, alterando a redação do inciso IV para “**educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade**”;
- iii) nos artigos 29 e 30, o objetivo também é atualização da norma, sendo que há a preocupação adicional de garantir que **a educação infantil seja oferecida até o ingresso da criança no ensino fundamental**;

- iv) no art. 61, sobre formação dos profissionais da educação, modifica-se a redação do inciso I para acrescentar à capacitação em serviço a expressão “**e continuada de ensino**”;
- v) no art. 62, enfatiza-se que a contratação de professores para a educação infantil e as quatro séries iniciais do ensino fundamental com formação mínima de nível médio só será admitida **onde comprovadamente não existirem formados em nível superior**;
- vi) acrescenta-se o Título IV-A à LDB, dispondo sobre o **Sistema Nacional de Educação**.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela, da ilustre Deputada Angela Amin, o mérito principal de atualizar a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Sendo uma profunda conhecedora dessa norma, a autora produziu um documento sucinto, mas com algumas novidades bastante relevantes para a área de educação, especialmente se considerarmos o caráter orientador da LDB para a elaboração/revisão de legislações locais.

Entre as atualizações, estão a consideração da “diversidade étnico-racial” como princípio da educação escolar e a adoção da expressão “educandos com deficiência”, na seção dedicada à educação especial.

Um dos pontos mais importantes, a meu ver, é a definição de que a contratação de professores para a educação infantil e as quatro séries

iniciais do ensino fundamental só pode ser feita, com a formação mínima de nível médio, naqueles locais onde não existirem formados em nível superior. Essa medida pretende eliminar uma das grandes falhas dos sistemas de ensino, que é subestimar a necessidade de qualificação do profissional que trabalha com esse público.

O atendimento à educação infantil, na faixa etária de zero a cinco anos, cuja mudança recente está refletida nesta proposição, tem pressupostos econômicos e sociais longamente discutidos num Seminário Internacional, realizado por esta Comissão de Educação e Cultura, em 2007, quando tive a honra de presidi-la.

A demanda por educação infantil resulta, em parte, da entrada maciça das mulheres no mercado de trabalho. Há também objetivos sociais que tecem o pano de fundo da sua expansão, porém isto varia muito entre os países: há a igualdade de gênero, nos países nórdicos; há a visão de preparação para escolarização dos países liberais; e, freqüentemente, a oferta da educação infantil é vista como uma forma de oferecer igualdade de oportunidades às crianças, famílias e comunidades em risco.

Muitos entendem que ofertar serviços de atendimento infantil oferece um começo mais justo para as crianças mais pobres. Contudo, não são desprezíveis as economias futuras do Estado com a baixa eficiência do sistema escolar e a alta demanda pelos serviços de saúde e assistência social. De forma muito feliz, o Sr. John Bennett, que participou do supracitado Seminário Internacional, em 2007, concluiu que

“Dado que os efeitos da pobreza são maiores e têm um impacto mais duradouro nas crianças muito pequenas do que em qualquer outro grupo, existe uma forte fundamentação econômica e social para quebrar esse ciclo de pobreza infantil”.

O desafio de muitos países, do Brasil inclusive, é ampliar o atendimento a essa faixa etária e oferecer serviços de qualidade, o que implica recrutar profissionais qualificados, entre outras ações. O fato é que se o atendimento infantil sem qualidade não ajuda o desenvolvimento da criança, pode,

por outro lado, comprometê-lo. Se os recursos são escassos, há que se planejar em etapas e realizar parcerias, ou mesmo pensar formas alternativas de atendimento, tem em vista o forte caráter comunitário que esse tipo de serviço traz em si.

Não é tarefa fácil, reconheço. Naquele mesmo Seminário Internacional, Jonh Bennet contou que embora 85% da estrutura principal do cérebro da criança se forme entre a concepção e os três anos de idade, os Estados Unidos, um dos países mais ricos do mundo, gasta menos de 4% do investimento público em educação e desenvolvimento destinado a essa faixa etária.

Ainda sobre este tema, parece-nos bastante oportuno garantir o direito da criança de freqüentar a educação infantil até seu ingresso no ensino fundamental, aos seis anos de idade. A medida é relevante, tendo em vista que alguns sistemas de ensino ainda estão vivendo uma fase de ajustes em relação à implantação do ensino fundamental de nove anos .

Quanto à introdução de título dedicado à caracterização do Sistema Nacional de Educação, ela resulta de demandas de várias comunidades educacionais e foi o tema central da Conferência Nacional de Educação Básica, realizada em abril de 2008, em Brasília.

Concluindo, apresentei emenda propondo a reintrodução da expressão “na modalidade normal” no parágrafo único do art. 62, que, imagino, foi excluída por lapso da autora.

Cumpre-me, pelo exposto, votar favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.971, de 2008, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.971, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2008

Dê-se ao parágrafo único do art.62, alterado pelo art. 1º do projeto de lei nº 3.971, de 2008, a seguinte redação:

"Art.62

*Parágrafo Único. Admitir-se-á a contratação de professores para a educação infantil e para as quatro séries iniciais do ensino fundamental com formação mínima de nível médio, **na modalidade Normal**, onde comprovadamente não existirem formados em nível superior."*

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GASTÃO VIEIRA